

LEI Nº 2.366, DE 30 DE MAIO DE 2022.



Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, denominado "Centro Poliesportivo Vereador Núncio Tozatto" na forma que especifica e da outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal;

Considerando o art. 7º, incisos I, X, XII IX, art. 15, inciso I caput, art. 19 e art. 22, todos da **Lei Orgânica** do Município de Céu Azul;

Considerando a Lei Complementar nº 001/2015, que dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, denominado como "Centro Poliesportivo Vereador Núncio Tozatto" para a exploração de serviços de ordens para jogo de futebol sete sintético, exploração de lanchonetes (quiosque externo e churrasqueira interna), bem como as salas para ginástica, dança, lutas, ballet e outros, localizado na Rua das Perobas, quadra 09, deste município de Céu Azul, construída sobre o Patrimônio Público nº 17.168, Matrículas nº 3.593, nº 10.838, nº 10.839, nº 10.840, nº 10.841, nº 10.842, nº 10.843, nº 10.827, nº 10.828, nº 10.829, nº 10.836 e nº 10.837, averbada no Livro 02, do 1º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matelândia.

§ 1º A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, podendo ser do tipo de "maior oferta" ou mediante a "obrigatoriedade de manutenção do espaço público" ocupado pelo Centro Poliesportivo Vereador Núncio Tozatto, além de outros locais que podem ser exigidos tais serviços como forma de remuneração pelo uso do espaço público, ou ambos cumulativamente.

§ 2º O tipo de ônus aplicado a esta concessão será estabelecido no processo licitatório correspondente.

Art. 2º A área destinada ao empreendimento perfaz 3.024,41m², com estruturas em alvenaria e um campo de material sintético, destinado a exploração de ordens para jogo de futebol sete sintético e exploração de lanchonetes (quiosque externo e churrasqueira interna), bem como de salas para ginástica, dança, lutas, ballet e outros, a ser definida nas regras do processo licitatório, para atendimento da população em geral.

§ 1º A disposição de equipamentos, mobiliários como mesas, cadeiras, guarda-sol e outros a serem utilizados no empreendimento deverão constar no respectivo projeto de instalação a ser elaborado e aprovado pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Recreação.

§ 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei, somente serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Recreação, após a apresentação por parte da concessionária do respectivo projeto.

Art. 3º Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.

Art. 4º A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e da **Lei Orgânica** do Município, conterà exigências relativas:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, o Código de Postura do Município, vigilância Sanitária e outras leis pertinentes, igualmente ao estabelecido no projeto arquitetônico aprovado;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, bem como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta lei;

V - ao cumprimento das exigências impostas como ônus, e também ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer

prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 8º A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovados por igual período, em razão conveniência e interesse público.

Art. 9º A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas e outras normas pertinentes e vigentes no país.

Art. 10. No processo licitatório deverá seu edital, obrigatoriamente, contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

Art. 11. Ficará estabelecido no Edital do processo licitatório e no ato de concessão, as regras quanto aos serviços e produtos autorizados para comercialização pela concessionária, ficando terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas durante o período de concessão, sob pena de perda da concessão.

Parágrafo único. Além do estabelecido no caput deste artigo, preverá o Edital do processo licitatório e o ato de concessão, as regras quanto aos impedimentos de vendas, em especial a de bebidas alcoólicas e de cigarros em geral, observada sempre a legislação

municipal e ao que dispõe o Estatuto da Criança e Adolescentes - ECA.

Art. 12. Demais regulamentos necessários ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.

Art. 13. Eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 30 de maio de 2022.

Laurindo Sperotto
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)